



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela

**Processo: 20/2022**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

**Data do acórdão:** 17 de Maio de 2022.

**Votação:** Unanimidade.

**Meio processual:** Recurso Penal.

**Decisão:** Anulação da sentença por verificação de vícios decisórios.

**Descritores:** Falta de intérprete. Língua utilizada nos actos processuais. Prazo de arguição das nulidades sanáveis. Impugnação da Matéria de Facto. Vícios Decisórios. Insuficiência da matéria de facto provada. Contradição insanável entre os fundamentos alegados.

**Sumário:**

- I. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo e que a inobservância determina a nulidade do acto.
- II. Atento ao art.<sup>º</sup> 141<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2 al. c) do CPPA, a falta de nomeação de intérprete constitui nulidade sanável, logo, arguível por iniciativa do interessado.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**Tribunal da Relação de Benguela**  
*"Humanitas Justitia"*

- III.** Estando o arguido e o seu advogado presentes nos interrogatórios a que foi submetido na instrução preparatória e na audiência de julgamento, seria nesses actos processuais que deveria ter levantado a alvitarda falta de intérprete. Não o tendo feito nos momentos citados, considera-se sanada a nulidade referida, por extemporaneidade da arguição.
- IV.** Na configuração do actual CPP, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPP; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 do CPP.
- V.** Verifica-se o vício da insuficiência da matéria de facto quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão assumida. Se não constam dos factos provados os elementos concretizadores do tipo criminal (falsificação de documento) nem da infracção migratória (permanência ilegal em território estrangeiro) de que foi condenado o arguido, estamos diante da insuficiência da matéria de facto provada.
- VI.** Ocorre o vício da contradição insanável entre os fundamentos alegados quando constem do texto da decisão recorrida, sobre a mesma questão, posições



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

antagónicas e inconciliáveis. Verificou-se nos autos o referido vício, atento à flagrante contradição entre o facto provado n.º 4 e o facto não provado da alínea b).

\*

\* \* \*

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 52 e 53), foi acusado o arguido:

**– AAA**, solteiro, ..., melhor identificado a fls. 31, pelo crime de **uso de documento falso** p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 222º e 216º do Código Penal (de 1886).

Recebida a douta acusação pela Secção dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca do Sumbe, e sob o n.º de processo **118/20-B**, foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento – fls. 61.

Entretanto, no decorrer da audiência de julgamento do dia **8 de Novembro de 2021**, o Advogado do arguido apresentou a sua contestação, bem como as cópias do passaporte n.º **XXXXXXX**, da República da Eritreia, passado em nome de **BBB, do sexo masculino, nascido em Maedo, a 10 de Fevereiro de 1996**,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

alegando ser essa a verdadeira identidade do arguido – fls. 86 a 111.

Face aos documentos apresentados, a Juiz da causa exarou o seguinte despacho em acta (transcrição):

***“Defiro que se proceda à junção tardia do documento, apresentado pelo Ilustre causídico, entretanto deverá ser condenado no pagamento de uma multa no valor mínimo de URP. Por outro, tendo tomado conhecimento logo no início da audiência, de que o nome constante aos autos, não figura a identidade verdadeira do ora arguido, ouvido o Mº Público e a defesa, e concordando com os mesmos, deverá o arguido ser julgado pelo nome verdadeiro que é BCCC. ”*** – fls. 112.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **17 de Novembro de 2021** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido **BCCC**:

- Na pena de **2 (dois) anos de prisão** pelo crime de **uso de documento falso**, p. e p. pela alínea a) do n.<sup>º</sup> 2 e 4 do art.<sup>º</sup> 251<sup>º</sup> do CP;

- No pagamento de multa de **30 dias, à razão de 75 URP**, por infringir as alíneas c) e d) do art.<sup>º</sup> 10<sup>º</sup> e n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 99<sup>º</sup> da Lei 13/19, de 23 de Maio;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

- No pagamento de taxa de justiça, no valor de Kz. **80.000,00** (oitenta mil Kwanzas); e

- Na pena acessória de **expulsão do território nacional**, após cumprimento da prisão. – fls. 116 a 121.

Desta decisão, o réu interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição):

*"1. Foram violados direitos fundamentais e garantias constitucionais do Arguido, como por exemplo o Direito à defesa e ao contraditório quando foi ouvido em sede do primeiro interrogatório, sendo que o réu precisava de um intérprete por não saber falar e entender devidamente o Português;*

*2. Quanto à matéria do corpo de delito apresentado para sustentar a acusação, não confirma existirem elementos que preenchem o tipo legal incriminador, no caso uso de documento falso com intenção de prejudicar ou enganar outrem, conforme o MMº Juiz do tribunal a quo sustentou para condenação, dado ao facto de existir vários vistos passados pelo SME no documento que o Réu exibiu às autoridades. Portanto, é inegável afirmarmos que o documento está autenticado e por isso é original.*

*3. Apesar de não constar na base de dados do SME o nome do arguido, é verdade que não existem provas de que o documento*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*exibido pelo réu é falso, pois que, o documento foi passado e emitido pelo SME, comprovando-se a sua autenticidade.*

*4. A sustentação de que houve crime de uso de documento falso, não passa de mera presunção, ou seja, na base de mero juízo se probabilidade pelo facto de o SME ter analisado e confirmado pelos seus Agentes.*

*5. A defesa alegou em sede de audiência, de que o réu entrou regularmente em território nacional, tendo depois requerido asilo, antes de seu passaporte perder, entretanto, dada a morosidade, teve de procurar forma para sobreviver, em que alguns dos seus conterrâneos ofereceram algum trabalho provisório. Esta posição não acolhida pelo tribunal a quo, por considerar não provada.*

*6. Finalmente, apesar de a defesa ter requerido, em sede da contestação, aplicação de asilo político, o Tribunal a quo não acolheu esta posição, ao que a condenação do réu foi de todo desproporcional e não razoável, pelos motivos aflorados no presente recurso é do nosso entendimento, salvo melhor juízo, que ao réu bastava apenas aplicação de uma pena de Multa pela não regularização da sua situação migratória de forma tempestiva.” – fls- 133 e 134.*

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que solicitou o



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

indeferimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida nos seus precisos termos – fls. 142 a 146.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## I. FUNDAMENTAÇÃO

### Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da falta de intérprete;
- b) Impugnação da matéria de facto;
- c) Qualificação Jurídica dos factos; e
- e) Medida da Pena ;

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação.

**Factos Provados e não-provados (transcrição):**

*"Debatida que foi a causa resultaram como assentes para resolução da mesma os seguintes factos:*

- 1- O arguido é estrangeiro de Nacionalidade Eritreia, tendo adquirido Visto de entrada para Angola, no Sudão.
- 2- O arguido está em território Angolano desde Dezembro do ano de 2017, por via aérea passando por Sudão, Dubay e de lá até Angola e tendo aterrado.
- 3- O arguido deslocou-se para Angola usando o Passaporte da Eritreia, e deslocou-se de Luanda para a Província do Sumbe depois de duas semanas.
- 4- Para entrar em Território Angolano, o arguido apresentou os documentos pessoais como passaporte e os extraviou, quando a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

*residência de seu irmão foi assaltada, e os malfeiteiros subtraíram os seus pertences.*

- 5- *Veio para Angola para trabalhar na Cantina do seu Irmão DD e com o sócio deste último chamado EEE, que se dedicam ao comércio.*
- 6- *Foi o seu Irmão que tratou a declaração, não sabe dizer onde o seu irmão tratou, apenas o entregou para passar a andar com a mesma.*
- 7- *Neste momento, o seu Irmão já regressou para a Eritreia, sua terra Natal.*
- 8- *Verificou-se que o arguido tem permanecido em Angola sem documentos, o mesmo tem feito uso de documentos falsos.*
- 9- *O arguido apresentou-se quando foi interpelado pelos oficiais dos serviços do SME, com declaração provisória.*

***Factos não provados***

- a) *Não ficou provado que os meliantes assaltaram a casa do irmão do arguido tendo levado consigo os seus haveres inclusive o passaporte.*
- b) *Não ficou provado que o arguido tratou a documentação junto do SME.” – fls. 117 e 118.*

**Motivação (transcrição):**

*“Este Douto Tribunal, tem formada a convicção nas provas carreadas nos autos em sede de Instrução Preparatória, bem como as provas recolhidas em sede de discussão e julgamento, onde,*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*como vamos acompanhar, o arguido revelou que está em território Angolano desde 2017, que para o efeito utilizou o seu passaporte, que ficou sem documentos porque a residência do seu irmão tinha sido assaltada e subtraíram os seus haveres.*

*Todavia, o arguido aceita ter apresentado às autoridades um documento falso quando foi interpelado no Armazém do seu Irmão a descarregar a carga proveniente de Luanda.*

*O arguido, em audiência de discussão e julgamento, também não negou que fez uso de um documento falso as autoridades angolanas – SME, documento que tinha sido entregue pelo seu irmão.*

*Interessante que o irmão FF, que tratou da declaração Provisória com o n.º YYYYYYYY, para o arguido segundo este, não se encontra no país, e, neste preciso momento está na Eritreia sem previsão de regresso.*

*Repare-se que o arguido alegou em audiência de discussão e julgamento que que não sabia falar português e, por esta razão, não questionou ao seu irmão, porque lhe tinha entregue uma declaração com os dados pessoais de uma outra pessoa e não a dele/arguido, e, este, passou a apresentar-se com a mesma as instituições.*

*O tribunal não tem como comungar com tal ideia, porque o arguido mentia descaradamente, os documentos dele/arguido, não tinham sido levados pelos assaltantes porque, os autos espelham e este/arguido confirma que entrou para Angola em 2017, tendo ele dito que tinha recebido a referida declaração no mesmo ano. Então*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

*indaga-se em que momento é que tratou a declaração, uma vez que aquela é do ano de 2014?*

*Conclui-se que o arguido sabia que tinha consigo um documento falso e sedimenta-se o tribunal motivou-se com as declarações do Instrutor do SME, GGG, que em sede de recolha de prova em audiência de discussão e julgamento, aflorou, o arguido foi interpelado tendo apresentado documento que não era original, dando conta que os dados biográficos não constatavam do arguido na base de dados do SME central, por um lado, por outro a aquisição do referido documento apresentado pelo arguido é tratado presencialmente e não pode ser tratado por uma terceira pessoa, essas são alinhadas com os documentos de fls. 02, 04, 05, 06 e 07 dos autos.*

*De salientar que o arguido, como vimos dizendo atrás, nunca deslocasse para o SME, como se não bastasse o mesmo documento/declaração, foi carimbada por 18 vezes, na mesma circunstância e com datas de 2015 a 2029, sempre sem se deslocar até as instituições competentes, conforme se pode observar a fls. 22, 22 vs dos autos.*

*Para agravar ainda mais a situação, a defesa do arguido no decorrer da audiência fez chegar e juntou aos autos uma cópia do passaporte com a verdadeira identidade do arguido, melhor dizendo, todo o processo do arguido foi constituído com base no nome inexistente, o arguido foi ouvido em interrogatório na fase de instrução preparatória, com o nome de AAA, é uma pessoa fictícia,*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

*imaginária, é preciso ter uma coragem desmedida, calculista, fria, para tentar ludibriar a tal ponto as Autoridades Angolanas, desrespeitando e pondo em causa a própria Fé Pública das autoridades Angolanas, é uma atitude altamente reprovável, e condenável, observa-se a acta dos autos, do dia 08 do mês de Novembro do ano em curso.*

*Os serviços do SME, o arguido como estrangeiro que pretende ver ou adquirir o estatuto de refugiado, ante mesmo de obter a declaração provisória, tem de passar por um processo, ou seja, cumprir com determinados pressupostos, tal como o primeiro passar por uma entrevista, onde o entrevistado declara as razões que determinaram a sua saída do seu país de origem e juntar provas ou documentos no processo onde é emitido a favor do requerente/entrevistado, uma declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo, assim reza a Lei 10/15, de 17 de Junho, nos seus artigos 7º, 11º, 17º e 20º da referida Lei.*

*De ressaltar que, depois da entrevista e entregue uma declaração provisória ao entrevistado, onde passa a ser carimbada a prorrogação de estadia no País.*

*Pelo Tribunal não restam dúvidas e é de concluir que, o arguido sabia perfeitamente o que estava a faze, ao adquirir um documento à margem da lei, ou seja, fora dos trâmites legais, sem nunca ter dirigido às instituições para legalizar a sua permanência.”*  
– fls. 118 a 120.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**\*QUESTÕES PRÉVIAS NÃO-PREJUDICIAIS\***

Da leitura das actas de julgamento e da decisão recorrida, constatam-se várias irregularidades e incongruências, que passamos a descrever:

**1) Da mudança de identidade do arguido, durante a audiência de julgamento:**

Como foi referido no relatório, durante todo o processo, o arguido respondeu pelo nome de **AAA**.

Porém, na audiência de julgamento do dia **8 de Novembro de 2021**, o Advogado do arguido apresentou a sua contestação, bem como as cópias do passaporte n.<sup>º</sup> **K0326030**, da República da Eritreia, passado em nome de **BBB, do sexo masculino, nascido em Maedo, a 10 de Fevereiro de 1996**, tendo a Juíza da causa despachado na acta, ordenando que o arguido passasse a identificar-se daquela forma, nos actos seguintes.

Sem prejuízo à imediação, de que beneficiou o Tribunal *a quo*, não deixa de ser estranha, a forma como tal situação foi processada, pois, em bom rigor demandaria uma melhor investigação, designadamente solicitando informação sobre a autenticidade do passaporte cujas cópias foram juntas aos autos, bem como a identidade verdadeira do tal **AAA**. Essa exigência reputava-se ainda maior pelo facto de o arguido estar a ser julgado exactamente por um crime de falsificação de documentos.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Por outro lado, assumindo a nova identidade apresentada pelo arguido, o Tribunal *a quo* (e/ou o MºPº presente na sala) estava legalmente obrigado a levantar ou mandar levantar o competente auto de notícia contra o arguido **BBB**, pelo crime de **assunção de falsa identidade**, p. e p. pelo art.º 274º do CPA, por ter apresentado identidade diferente, aquando dos seus interrogatórios na instrução preparatória e na audiência de julgamento, mesmo depois de advertido, por foça dos artigos 303º, 304º, 305º, 166º n.º e 390º n.º 1 e 2 do CPPA.

**2) Dos erros de ortografia, sintaxe e pontuação:** Quer nas actas de julgamento como no texto da decisão abundam erros de concordância, frases inacabadas e algumas com pouco nexo, assim como pontuação inadequada (vírgulas no lugar de pontos e vice-versa).

Tais erros deixaram o texto da decisão prolixo, sofrível e de difícil entendimento quanto ao seu conteúdo e alcance.

A situação mais grave prende-se com a redacção do nome do arguido (**BBB**), que, mesmo com as cópias do passaporte, aceites e juntas aos autos (fls. fls. 86 a 111), consta de forma diferente nas actas de julgamento e na sentença (**BCCC**)

O cumprimento dever de fundamentação das decisões (art.º 110º n.º 4 do CPA) e da forma exigida dos actos processuais escritos (art.º 107º do CPA) também passa pela redacção de um texto que seja inteligível aos seus destinatários, o que não aconteceu de todo na decisão em análise.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

\*

\* \* \*

#### A) DA FALTA DE INTÉPRETE

Nas suas alegações, o recorrente alega que foram violados direitos e garantias fundamentais do arguido, pois, no seu primeiro interrogatório não teve direito a intérprete *“apesar de não ser perceptível a forma oral da sua linguagem”* – fls. 129 e 133.

Atento aos factos provados, comprova-se que o arguido é natural da **Eritreia** e está em território angolano desde **Dezembro de 2017** – fls. 117.

Da observação aos interrogatórios a que foi submetido na instrução preparatória e nas audiências de julgamento, constata-se que o arguido não esteve acompanhado de intérprete – fls. 19, 31, 44, 45 e 113.

Entretanto, não se visualiza nestes actos processuais (que foram assistidos por advogado) qualquer menção à eventual dificuldade do arguido, quanto à comunicação em língua portuguesa.

A necessidade de intérprete, relativamente aos intervenientes que não dominem a língua utilizada nos actos processuais, está intimamente ligada aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Sobre o assunto o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, no seu art.º 14º n.º 2 alíneas a) e f), dispõe que



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

qualquer pessoa acusada de infracção penal terá direito, em plena igualdade às garantias de **ser prontamente informada, numa língua que compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e motivos da acusação apresentada contra ela** e de **fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal.**

A Carta de Banjul prevê no seu art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 al. c) o **direito à ampla defesa**.

A nível interno, a *Constituição da República de Angola* (CRA), prevê no art.<sup>º</sup> 67<sup>º</sup> o **direito ao processo justo e equitativo** e o art.<sup>º</sup> 63<sup>º</sup> al. i) reconhece ao arguido o direito de *“comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete”*.

Já o art.<sup>º</sup> 105<sup>º</sup> do CPPA (língua dos actos e nomeação de intérprete) determina que nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a **língua portuguesa**. Prescreve ainda o referido dispositivo que, quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo e que a inobservância determina a **nulidade** do acto.

Atento ao art.<sup>º</sup> 141<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2 al. c) do CPPA, a **falta de nomeação de intérprete** constitui nulidade sanável, logo, arguível por iniciativa do interessado.

Entretanto, dispõe o n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 141<sup>º</sup> do CPPA que:

*“As nulidades a que se refere o número anterior, têm de ser arguidas:*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

a) Se o interessado estiver presente na realização do acto ferido de nulidade, **antes que ele termine**.

b) (...)” - negrito nosso.

No seguimento, o n.º 1 do art.º 142º do CPPA estabelece que “as nulidades a que se refere o artigo anterior **ficam sanadas com o decurso dos prazos referidos no n.º 3 do mesmo artigo (...)**” – negrito nosso.

Ou seja, estando o arguido (e seu advogado) presente nos interrogatórios a que foi submetido na instrução preparatória e na audiência de julgamento, seria nesses actos processuais que deveria ter levantado a alvitrada falta de intérprete.

Não o tendo feito nos momentos citados, **considera-se sanada a nulidade referida, por extemporaneidade da sua arquição.**

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

## B) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O recorrente insurge-se também contra alguns pontos da decisão de facto recorrida.

Na configuração do actual CPP, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “***impugnação ampla da matéria de facto***”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP; ou por meio da mais recente “***revista alargada***”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPP.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*; nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida;  
e

- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPP e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPP).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente, começando pelos vícios decisórios (que são de conhecimento oficioso), pela ordem como aparecem na lei:



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

### **1) Insuficiênci a da matéria de facto provada**

Verifica-se tal vício quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, ocorre quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão assumida.

Ora, olhando para a decisão de facto recorrida e para os factos que são imputados ao arguido na acusação do MºPº e pelo quais foi condenado, claramente se constata um enorme desfasamento:

Não constam dos factos provados os elementos concretizadores do tipo criminal (falsificação de documento) nem da infracção migratória (permanência ilegal em território estrangeiro).

O único facto provado que induz ao crime e infracção migratória a que o arguido foi condenado é o n.º 8, com o teor “*verificou-se que o arguido tem permanecido em Angola sem documentos, o mesmo tem feito o uso de documentos falsos*”

Como bem se vê, trata-se de um quesito bastante vago e inconclusivo, insuficiente para a decisão de direito que foi tomada.

Não há qualquer referência exacta ao concreto documento falso supostamente usado pelo arguido, nem ao modo como o mesmo documento terá sido falsificado.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

Não há qualquer referência factual ao benefício obtido pelo arguido ou do prejuízo causado a outrem, pelo eventual uso do documento falso.

Também não há qualquer referência factual à forma concreta como o arguido entrou no território nacional (tipo de visto e duração) e ao eventual excesso de permanência do mesmo.

Tais omissões, fazem, indubitavelmente, incorrer a decisão em causa no vício de **insuficiência da matéria de facto**, pelo que, **impõe-se o reenvio para novo julgamento, nos termos do artigo 494º do CPPA, com realização da prova que se achar pertinente.**

## **2) Contradição insanável entre os fundamentos alegados**

Ocorre tal vício quando constem do texto da decisão recorrida, sobre a mesma questão, posições antagónicas e inconciliáveis.

O caso mais clássico da verificação desse vício é, certamente, dar o mesmo facto como provado e não-provado.

Retomando à decisão de facto da decisão recorrida, constata-se o flagrante choque entre:

- **O facto provado n.º 4**, com o teor “*para entrar em Território Angolano, o arguido apresentou os documentos pessoais como passaporte e os extraviou, quando a residência de seu irmão foi assaltada, e os malfeiteiros subtraíram os seus pertences*”; e



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas, Justitia"*

- O facto não-provado alínea b) com o teor “não ficou provado que os meliantes assaltaram a casa do irmão do arguido tendo levado consigo os seus haveres incluindo o passaporte”.

Também nesse caso, verifica-se o vício decisório referido, que determina o reenvio para novo julgamento, nos termos do artigo 494º do CPPA, para esclarecimento da incongruência entre o facto provado n.º 4 e o facto não-provado da alínea a)

O novo julgamento deverá ser efectuado por Tribunal por Tribunal diferente do recorrido, preferentemente, de categoria e composição idênticas e situado o mais próximo possível do Tribunal recorrido – art.º 494º n.º 2 do CPPA.

**Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas no recurso.**

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

**1) Declarar que a sentença recorrida enferma dos vícios decisórios de insuficiência da matéria de facto e contradição insanável entre os fundamentos alegados e, em consequência, determinar o reenvio do processo para nova decisão relativamente à totalidade do respectivo objecto, antecedida de novo**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**julgamento, a efectuar pelo Tribunal competente nos termos do n.º 2 do art.º 494º do CPPA;**

- 2) Considerar prejudicadas todas as demais questões colocadas no recurso.**
- 3) Sem custas.**

Benguela, 17 de Maio de 2022.  
(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias  
X Adjami Seixas Vital  
X Baltazar Ireneu da Costa